

**MUNICÍPIO DA CALHETA**

Aviso n.º 5294/2015

**Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei Preambular n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que cessou, por motivo de aposentação, a relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, o seguinte trabalhador:

Luís Manuel Alves da Silva, com a categoria de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, com a posição remuneratória 4 Nível 4-1, desligado do serviço em 01.04.2015.

20 de abril de 2015. — O Presidente, *Décio Natálio Almada Pereira*.  
308605776

Aviso n.º 5295/2015

Para os devidos efeitos torna-se público, que por meu despacho datado de 07 do corrente mês, e nos termos do n.º 1 do artigo 280.º e n.º 2 e 4 do artigo 281.º, do anexo a que se refere o artigo 2.º, da Lei Preambular n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), foi autorizado o pedido de licença sem remuneração, por um período de três meses, ao Assistente Técnico, da área de Desenhador, Luís António Silva Azevedo, a partir de 15 do corrente mês.

21 de abril de 2015. — O Presidente, *Décio Natálio Almada Pereira*.  
308594299

**MUNICÍPIO DE CASCAIS**

Regulamento n.º 253/2015

**Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2015****Preâmbulo**

Com o presente Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo.

Os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semipúblico ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

As taxas que se mantêm da Tabela de 2014 foram atualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Taxa de variação média do IPC em 2013 de 0,27 %), encontrando-se justificadas económico financeiramente no artigo 6.º do anterior Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

Para efeitos do cálculo das novas taxas procedeu-se à alteração do triénio 2011/2013 nas variáveis CPPI, CCS e CSEA.

No que respeita à liquidação admite-se a possibilidade da notificação por telefax ou por internet nos casos em que a lei permita que esta seja realizada por carta registada ou por carta simples.

Admite-se igualmente a possibilidade do pagamento das taxas ser efetuado por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e com o interesse público.

Paralelamente, procedeu-se ainda às adaptações que se impõem face às alterações recentemente introduzidas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, ao Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos e ao Regime do Alojamento Local.

O projeto de Regulamento foi publicitado em Edital, no *Diário da República*, no Boletim Municipal e no sítio da internet do Município, e esteve em discussão pública pelo período de 30 dias para recolha de sugestões ou apresentação de reclamações, não tendo sido sobre o mesmo rececionadas quaisquer sugestões ou reclamações.

Neste contexto, propõe-se submeter o presente Regulamento e Tabela de Taxas, a deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea *b*) e *g*) n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

**TÍTULO I****Regulamento de cobrança****CAPÍTULO I****Disposições gerais****SECÇÃO I****Objeto e cálculo das taxas**

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro com as alterações subsequentes, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

**Legislação Subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a*) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b*) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c*) A Lei Geral Tributária;
- d*) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e*) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f*) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g*) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

**Incidência objetiva**

1 — As taxas previstas no Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 — A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

## Artigo 5.º

**Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da relação jurídica tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas, Licenças Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 — Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.

4 — Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

## Artigo 6.º

**Fundamentação económico-financeira**

1 — O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O valor das novas taxas previstas na Tabela é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, atos ou operações.

3 — O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(CCS + CPPI + CSEA) \times \text{Factor} + CI] \times (1 + X)$$

sendo que:

a)  $i$  varia de 1 a  $n$  taxas;

b)  $CCS$  corresponde aos custos comuns aos serviços;

c)  $CPPI$  corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) abatido das amortizações;

d)  $CSEA$  corresponde aos custos com serviços específicos prestados pelas autarquias locais;

e)  $\text{Factor}$  corresponde ao número médio de horas de trabalho dispendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja:  $(n.º \text{ funcionários} \times \text{tempo médio dispendido por cada um})/60$ ;

f)  $CI$  corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em  $CCS$ ;

g)  $X$  corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

$X > 0$ : desincentivo;

$X = 0$ :  $(1 + X = 1)$ ;

$X < 0$ : incentivo.

4 — A variável  $CCS$  compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2011	GOP 2012	GOP 2013	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Recursos Humanos . . . . .	33.138.642,25	29.242.028,93	31.525.129,75	31.301.933,64	21.647,26	2,47
Loações de equipamentos . . . . .	844.273,10	472.665,35	686.693,53	667.877,33	461,88	0,05
Bens, Limpeza e Higiene . . . . .	55.511,46	47.608,31	45.209,93	49.443,23	34,19	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene . . . . .	773.394,38	781.749,68	793.051,82	782.731,96	541,31	0,06
Segurança . . . . .	1.963.791,23	2.102.532,10	1.546.039,69	1.870.787,67	1.293,77	0,15
Combustíveis e lubrificantes . . . . .	622.657,53	603.393,31	687.836,59	637.962,48	441,19	0,05
Seguros . . . . .	324.639,46	403.570,44	367.723,19	365.311,03	252,64	0,03
Gás . . . . .	12.386,19	18.956,34	27.792,64	19.711,72	13,63	0,00
Água . . . . .	3.490.062,57	3.651.521,96	2.163.989,53	3.101.858,02	2.145,13	0,24
Eletricidade — Instalações . . . . .	1.541.777,49	1.891.431,52	1.212.074,77	1.548.427,93	1.070,84	0,12
Comunicações . . . . .	930.612,01	1.260.866,18	1.130.830,66	1.107.436,28	765,86	0,09
Consumos de Secretaria . . . . .	237.741,09	109.371,16	102.354,87	149.822,37	103,61	0,01
Custos de Manutenção de Equipamentos/Instalações . . . . .	185.061,68	311.222,73	550.011,04	348.765,15	241,19	0,03
Amortizações . . . . .	2.495.160,44	2.228.340,94	1.510.522,68	1.931.620,54	1.335,84	0,15
Número médio de trabalhadores . . . . .	1.513,00	1.474,00	1.446,00	1.477,67		
N.º horas funcionamento/ano . . . . .	8.760,00	8.760,00	8.760,00	8.760,00		
CCS (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,46

5 — A variável  $CPPI$  calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (Valores Executados)	2011	2012	2013
Valores Executados do PPI . . . . .	21.488.097,52	17.746.625,47	11.486.996,34
Total do Plano de Investimentos executado . . . . .			50.721.719,33
Total do PPI por trabalhador . . . . .			35.077,26
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			4,00

6 — A variável  $CSEA$  apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores Executados)	GOP 2011	GOP 2012	GOP 2013	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Polícia Municipal . . . . .	207.534,51	88.994,42	99.102,37	131.877,10	91,20	0,01
Proteção Civil . . . . .	1.735.833,23	1.660.785,26	1.687.110,82	1.694.576,44	1.171,91	0,13
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública . . . . .	29.092.794,29	23.635.376,93	9.755.843,50	20.828.004,91	14.403,88	1,64
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						1,79

7 — A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica — Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos.

## SECÇÃO II

### Liquidação e Pagamento

#### Artigo 7.º

##### Regras relativas à liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 — Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a este haja lugar.

3 — Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 — Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubs-tanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5 — Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por telefax ou via Internet, quando houver conhecimento do número de telefax ou de caixa de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 — A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente Regulamento.

7 — Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

8 — Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

#### Artigo 8.º

##### Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficiosa, nos termos e prazos definidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

#### Artigo 9.º

##### Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

3 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.

4 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 69 dias, contados após a submissão da comunicação prévia.

5 — Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta bancária n.º 4/2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

#### Artigo 10.º

##### Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

#### Artigo 11.º

##### Pagamento

1 — As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.

2 — Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.

3 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 — O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

5 — O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

6 — A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.

7 — As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

8 — O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, no que concerne aos procedimentos de licença e de autorização e no prazo de 69 dias, contados após a submissão da comunicação no portal, nos procedimentos de comunicação prévia.

9 — A falta de pagamento das taxas, nos prazos fixados no número anterior, determina a extinção dos procedimentos de licença, autorização ou comunicação prévia, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.

#### Artigo 12.º

##### Pagamento em prestações

1 — O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa, no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.

2 — O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.

3 — Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;

b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.

4 — O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo pelouro financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

5 — O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 69 dias contados da data da submissão da comunicação prévia.

6 — A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

7 — Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido até 30 dias, a contar da data da submissão da comunicação prévia.

8 — O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.

9 — Nas Áreas Urbanas de Génesis Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução, referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido por proprietário de habitação própria ou titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.

10 — Excecionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.

11 — Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios e ou suas frações autónomas, depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

### SECÇÃO III

#### Isenções e Reduções de Taxas

##### Artigo 13.º

###### Isenções Subjetivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 — O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

2 — As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários (com exceção das taxas previstas no n.º 14 do artigo 32.º da Tabela).

3 — As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 — As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

5 — O licenciamento e as comunicações prévias para operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) incluindo o Programa Especial de Realojamento (PER).

6 — A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

a) Identificação do requerente;

b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção e descrição sumária dos motivos do pedido.

7 — As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

##### Artigo 14.º

###### Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico

1 — A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 — Quando o montante for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área Financeira, decidir acerca das isenções e reduções, previstas no número anterior.

##### Artigo 15.º

###### Outras Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 — As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 — A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filarmas com fins culturais ou divulgação do Município.

3 — A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 — A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

##### Artigo 16.º

###### Reconhecimento da Isenção

1 — As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 — O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

##### Artigo 17.º

###### Reduções

1 — A emissão do alvará de licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados e inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, beneficia de uma redução de 50 % nas taxas devidas.

2 — Para beneficiar da redução, devem os respetivos proprietários ou titulares de qualquer direito de uso sobre o imóvel, apresentar requerimento devidamente fundamentado.

3 — A emissão do alvará ou a submissão da comunicação prévia para obras de edificação em edifícios objeto de programas de reabilitação beneficia da redução de 50 % da taxa prevista no artigo 5.º da Tabela.

4 — A emissão dos alvarás ou a submissão da comunicação prévia para operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficiam de uma redução de 20 % nas taxas devidas e caso a sede social da empresa se localize igualmente no concelho, a redução será de 35 %.

5 — As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redu-

ção/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20 % na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.

6 — A emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos para empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40 % nas taxas devidas.

7 — A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30 %.

8 — As taxas fixadas nas alíneas *a*) a *d*) e *f*) do n.º 20 e alínea *c*) do n.º 21 do artigo 1.º da Tabela são reduzidas em 80 % quando requisitadas por estudantes, mediante a apresentação de documento da respetiva escola/universidade.

9 — As taxas fixadas no artigo 18.º da Tabela são reduzidas em 50 % no caso de estabelecimentos de associações desportivas, recreativas, culturais e outras pessoas coletivas de utilidade pública.

10 — As taxas previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 29.º da Tabela referentes a ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

*a*) 15 % para as União das Freguesias de Cascais e Estoril e União das Freguesias de Parede e Carcavelos;

*b*) 30 % para as freguesias de Alcáideche e S. Domingos de Rana.

11 — Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (n.º 4 do artigo 2.º; n.º 1 do artigo 3.º; artigos 4.º e 5.º; n. os 1, 5 a 7 do artigo 7.º; n.º 1 do artigo 17.º da Tabela) ou sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de informação ou de serviços (n.ºs 1 a 3 dos artigos 1.º e 2.º da Tabela, nos casos aplicáveis).

#### Artigo 18.º

##### Reduções de taxas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal

1 — As taxas previstas no n.ºs 1 a 4, alínea *a*) do n.º 5, n.ºs 6 e 8 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela podem ser reduzidas em 20 %, quando se reportem a operações de loteamento e/ou obras de urbanização inseridas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

2 — A legalização das construções existentes nas AUGI, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, podem beneficiar de uma redução de 50 %, 30 % ou 20 % relativamente às taxas devidas, desde que o pedido de legalização seja apresentado no prazo de um ano, dois anos ou três anos, respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão ou da publicação do presente Regulamento, nos casos em que o instrumento de conversão já tenha sido emitido.

3 — O pedido de licenciamento condicionado para legalização de construções existentes, apresentados nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50 % relativamente às taxas devidas.

4 — Para um único lote, podem beneficiar da redução prevista no n.º 1, as pessoas singulares ou coletivas que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e Lei n.º 10/2008, de 20 de fevereiro, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

5 — Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 80 % sobre as taxas supra indicadas:

*a*) As pessoas singulares cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;

*b*) As pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja inferior ou igual a € 6.000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

6 — Os pedidos de redução de taxas previstos no n.º 1 do presente artigo, acompanhados dos documentos necessários à sua apreciação devem ser requeridos, no prazo de 120 dias a contar da data da publicitação da deliberação de aprovação do projeto de loteamento a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, ou da data da notificação do despacho de deferimento final do pedido de licenciamento ou de admissão da comunicação prévia.

## CAPÍTULO II

### Procedimentos de Liquidação

#### Artigo 19.º

##### Urbanização e Edificação

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.

2 — As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 — No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 — A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.

5 — Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 — Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

#### Artigo 20.º

##### Cemitérios, ossários e jazigos municipais

1 — Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

2 — As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

3 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

4 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 44.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m<sup>2</sup> e depende de prévia autorização camarária.

5 — A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

6 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

7 — Na trasladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

8 — As taxas da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 42.º e alínea *b*) do n.º 2 do 43.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

9 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

10 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

11 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

12 — O pagamento das taxas previstas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 42.º e alínea *b*) do n.º 2 do 43.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março; verificando-se o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

## Artigo 21.º

**Utilização de bens do domínio municipal**

1 — As taxas previstas no artigo 29.º e 32.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

- a) As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;
- b) As taxas mensais, até ao dia oito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;
- c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;
- d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 — No caso previsto no artigo 29.º e 32.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

## Artigo 22.º

**Ocupação do domínio municipal**

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — Para efeitos da determinação do valor da taxa, considera-se que as fracções de metro quadrado arredondam-se, por excesso, para a unidade imediatamente superior de metro quadrado.

4 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º

## Artigo 23.º

**Cadastro das infraestruturas instaladas**

1 — As taxas previstas no artigo 30.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal.

2 — Os operadores de subsolo devem fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, à Câmara Municipal informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal, devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro “shapefile”.

## Artigo 24.º

**Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água**

1 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50 %.

3 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 37.º e 38.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

5 — As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30 % sobre as taxas previstas no artigo 37.º

## Artigo 25.º

**Publicidade**

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — Para efeitos da determinação do valor da taxa, considera-se que as fracções de metro quadrado arredondam-se, por excesso, para a unidade imediatamente superior de metro quadrado.

3 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º

4 — Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

## Artigo 26.º

**Mercados e feiras**

Para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Tabela, considera-se que:

1 — As fracções de metro ou de metro quadrado, ou metro cúbico arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m<sup>2</sup>;

2 — As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

3 — A cobrança das taxas referentes ao n.º 11 do artigo 32.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;

4 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

## Artigo 27.º

**Outras prestações de serviços**

1 — As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

## CAPÍTULO III

**Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 28.º

**Contraordenações**

A violação das disposições previstas no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima a fixar entre o valor mínimo de € 500,00 e o valor máximo previsto no artigo 17.º do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação vigente.

## Artigo 29.º

**Revisão**

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima.

3 — Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

## Artigo 30.º

**Remissões**

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respetivas.

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

As disposições do presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
<b>TÍTULO II</b>								
<b>Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais</b>								
<b>CAPÍTULO I</b>								
<b>Serviços Administrativos</b>								
(Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 1.º								
<b>Taxas administrativas gerais</b>								
1 — Averbamentos:								
a) Não específicos . . . . .	0,00	0,00	0,27	16,00	1	3,80	d)	
b) Em processo, em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outros, nos termos legalmente previstos — por cada . . . . .	0,00	0,00	4,98	49,81	6	71,00	d)	
2 — Certidões:								
a) Diversas, incluindo anexos . . . . .	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,40	d)	
b) Comprovativa da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas . . . . .	0,00	0,00	9,14	109,72	5	130,40	d)	
c) Comprovativa da receção provisória de obras de urbanização . . . . .	0,00	0,00	2,42	29,03	5	34,50	d)	
d) Comprovativa da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno — por cada . . . . .	0,00	0,00	4,66	55,93	5	66,50	d)	
e) Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal . . . . .	0,00	0,00	13,52	101,40	8	192,70	d)	
3 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela . . . . .	0,00	0,00	3,91	46,96	5	55,90	d)	
4 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha . . . . .	0,00	0,00	0,14	4,28	2	2,10	d)	
5 — Autenticação de documentos — por cada folha . . . . .	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,30	d)	
6 — Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica . . . . .	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
7 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro . . . . .	0,00	0,00	0,36	5,33	4	5,10	d)	
8 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada . . . . .	0,00	0,00	0,53	8,01	4	7,60	a)	
9 — Junção de documentos em processos de urbanismo (fora do âmbito do artigo 11.º do RJUE e do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo) . . . . .	0,00	0,00	1,78	21,35	5	20,20	d)	
10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha . . . . .	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,60	a) ou d)	
11 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InCi), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada . . . . .	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,40	d)	
12 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra . . . . .	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
13 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março), por cada fogo ou fração do prédio . . . . .	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,40	d)	
14 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 25, alíneas a) e d) do artigo 1.º da Tabela . . . . .								
15 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes . . . . .	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,60	a)	
16 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais . . . . .	0,00	0,00	4,98	59,77	5	71,00	d)	
17 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital . . . . .	0,00	0,00	0,71	8,54	5	10,10	a)	
18 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro) que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:								
a) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						7,50	d)	
i) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria . . . . .						7,31	d)	
			Determinado em legislação específica					

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
ii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						0,19	d)	
Determinado em legislação específica								
b) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea a), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						12,50	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria . . . . .						12,19	d)	
Determinado em legislação específica								
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						0,31	d)	
c) Primeira emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, no que refere à emissão de certificado a taxa aplicável é reduzida em 50 % que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						3,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria . . . . .						3,66	d)	
Determinado em legislação específica								
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						0,09	d)	
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea c), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro . . . . .						8,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria . . . . .						8,53	d)	
Determinado em legislação específica								
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .						0,22	d)	
19 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias . . . . .	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
20 — Fotocópias:								
a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A4 (preto e branco) . . . . .	0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,20	a) ou d)	
b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A3 (preto e branco) . . . . .	0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,30	a) ou d)	
c) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A4 (cores) . . . . .	0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,50	a) ou d)	
d) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A3 (cores) . . . . .	0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,70	a) ou d)	
e) Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização/Autorização de Utilização . . . . .	0,00	0,00	0,62	12,45	3	8,90	d)	
f) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha . . . . .	0,00	0,00	0,30	3,63	5	4,30	a) ou d)	
g) Fotocópias de processos de urbanismo:								
i) Formato A4 . . . . .	0,00	0,00	0,05	1,50	2	0,60	d)	
ii) Formato A3 . . . . .	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,90	d)	
iii) Sempre que as taxas devidas pelos elementos previstos nas subalíneas anteriores perfaçam o valor igual ou superior a € 50,00, é devida uma caução de 50 %, a pagar no ato do pedido								TN
h) Cartões de leitor das bibliotecas municipais e de fotocópias (só serão cobradas as 2. <sup>as</sup> e seguintes vias do cartão de leitor das Bibliotecas Municipais de Cascais — não serão taxados os cartões com erros que sejam da responsabilidade do serviço emissor) . . . . .	1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,00	a)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
21 — Reprodução em suporte digital:								
a) De documentos eletrónicos constantes de processos urbanísticos:								
i) Em suporte fornecido pelo interessado	0,00	0,00	0,75	22,60	2	10,70	a)	
ii) Remetidos por <i>e-mail</i>	0,00	-0,30	0,53	16,00	2	5,30	a)	
b) De documentos em papel constantes de processos urbanísticos:								
i) Por imagem	0,00	0,00	0,13	8,00	1	1,20	d)	TN
c) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reynaldo dos Santos/Irene Quilhó dos Santos e Museu da Música Portuguesa:								
i) Reprodução em baixa resolução	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,40	d)	
ii) Reprodução em alta resolução	0,00	4,50	1,78	35,56	3	139,50	d)	
22 — Fotografias — por cada	1,00	0,00	0,63	12,63	3	10,10	a)	
23 — Postais Ilustrados — por cada:								
a) Em museus	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	c)	
b) Outros locais	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	a)	
24 — CD's ou DVD's para utilização em Serviços Municipais:								
a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB)	1,00	0,00	0,13	3,75	2	2,90	a)	
b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB)	1,00	0,00	0,13	3,75	2	2,90	a)	
c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço	0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,80	a)	
25 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada:								
a) Formato A4	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
b) Planta para projeto de águas e esgotos	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
c) Plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fração autónoma	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,60	d)	
d) Autenticação de plantas — cada folha	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,30	d)	
e) Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas)	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
26 — As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respetivas plantas e anexos, bem como de processos de urbanismo, serão fornecidas aos interessados, por:								
a) Fotocópias — as taxas previstas no n.º 20 do presente artigo;								
b) Plotagem a preto e branco:								
i) A3	0,00	0,35	0,16	4,84	2	2,00	a)	TN
ii) A2	0,00	0,00	0,16	4,84	2	2,30	a)	
iii) A1	0,00	1,00	0,16	4,84	2	4,60	a)	
iv) A0	0,00	2,00	0,21	6,45	2	9,20	a)	
c) Plotagem a cores:								
i) A3	0,00	1,00	0,12	3,55	2	2,20	a)	TN
ii) A2	0,00	0,50	0,12	3,55	2	2,60	a)	
iii) A1	0,00	1,50	0,14	4,26	2	5,10	a)	
iv) A0	0,00	2,50	0,20	6,08	2	10,10	a)	
d) Compilação e organização do processo	0,00	2,00	1,48	29,65	3	63,50	a)	
e) Suporte informático (com exceção dos processos de urbanismo constantes no n.º 21 do presente artigo)	0,00	1,00	1,42	28,46	3	40,60	d)	
27 — Informação digital:								
a) Ortofotomapas e cartografia digital em vetor (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 km²)	0,00	0,00	12,99	194,79	4	185,20	d)	
b) Informação georreferenciada em SIG (por registo)	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
c) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto)	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,30	d)	
28 — Pela emissão de licença especial de ruído	0,00	0,00	3,50	70,00	3	49,90	d)	
1) Taxa de fiscalização	0,00	0,00	2,00	40,00	3	28,60	d)	
2) Licença especial de ruído por motivo de obras:								
a) Dias de Semana:								
i) Inferior a 10 dias	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40	d)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,20	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,90	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
<b>b) Fim de Semana:</b>								
i) Inferior a 10 dias . . . . .	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,80	d)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias . . . . .	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias . . . . .	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,30	d)	
<b>3) Licença especial de ruído por eventos:</b>								
<b>a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — hora de terminus inferior ou igual às 23h:</b>								
i) Inferior a 5 dias . . . . .	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias . . . . .	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,90	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias . . . . .	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10	d)	
<b>b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — hora de terminus superior às 23h:</b>								
i) Inferior a 5 dias . . . . .	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias . . . . .	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,30	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias . . . . .	0,00	0,00	9,00	270,00	2	128,30	d)	
<b>c) Sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado — entre as 8h e as 20h:</b>								
i) Inferior a 5 dias . . . . .	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias . . . . .	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,20	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias . . . . .	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,90	d)	
<b>d) Sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado — hora de terminus inferior ou igual às 23h:</b>								
i) Inferior a 5 dias . . . . .	0,00	0,10	1,00	40,00	3	15,70	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias . . . . .	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias . . . . .	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,20	d)	
<b>e) Sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado — hora de terminus superior às 23h:</b>								
i) Inferior a 5 dias . . . . .	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,80	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias . . . . .	0,00	0,50	2,25	40,00	3	48,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias . . . . .	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10	d)	
<b>f) Agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro:</b>								
i) 15 a 7 dias úteis antes da data do evento . . . . .	0,00	1,00	3,50	70,00	3	99,90	d)	
ii) 7 a 1 dia útil antes do evento . . . . .	0,00	2,00	3,50	70,00	3	149,70	d)	
<b>29 — Controlo metrológico — as taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro . . . . .</b>								
							d)	
<b>30 — Análises Estatísticas — Fornecimentos de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1/25000, com delimitação de freguesias e indicação de nomes de locais:</b>								
<b>a) Estatística temática Censos 2011 — A1 (densidade populacional à subsecção estatística) . . . . .</b>								
	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
<b>b) Estatística temática Alojamentos — A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatística) . . . . .</b>								
	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
<b>c) Estatística temática licenciamentos de construção — A1 (habitação/fogos/ano, valores absolutos; 1998 até à atualidade, uma carta temática por cada ano) . . . . .</b>								
	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
<b>31 — Sempre que solicitado as cópias/certidões constantes do presente artigo poderão ser enviadas por correio, sendo para o efeito cobradas as seguintes taxas de expedição (valores praticados de acordo com a tabela em vigor dos CTT):</b>								
Escalões	Registo em mão	Aviso de receção						
Até 20 g . . . . .	1,82	0,75						
21 g-50 g . . . . .	1,92	0,75						
51 g-100 g . . . . .	2,12	0,75						
101 g-250 g . . . . .	2,84	0,75						
251 g-500 g . . . . .	2,84	0,75						

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
<b>CAPÍTULO II</b>								
<b>Urbanismo</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)								
<b>SECÇÃO I</b>								
<b>Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas</b>								
<b>Artigo 2.º</b>								
<b>Informação diversa</b>								
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento e n.º 1 do artigo 14.º do RJUE . . . . .	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,90	<i>d</i> )	
2 — Prestação de informação sobre alinhamentos . . . . .	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,30	<i>d</i> )	
3 — Elaboração de estudo de quarteirão . . . . .	0,00	0,00	15,12	226,81	4	209,80	<i>d</i> )	
4 — Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas . . . . .	0,00	0,00	12,99	129,86	6	180,20	<i>d</i> )	
<i>a</i> ) À taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista nas alíneas <i>b</i> ) ou <i>d</i> ) do n.º 2 do artigo 1.º . . . . .							<i>d</i> )	
5 — Pedidos de autorização prévia de localização . . . . .	0,00	0,00	12,99	129,86	6	180,20	<i>d</i> )	
6 — Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operação urbanística . . . . .	0,00	0,00	20,00	200,00	6	185,10	<i>d</i> )	TN
<b>Artigo 3.º</b>								
<b>Informação prévia</b>								
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE . . . . .	0,00	-0,40	51,23	307,40	10	426,30	<i>d</i> )	
2 — Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respetiva. . . . .	0,00	0,00	26,68	160,11	10	370,10	<i>d</i> )	
<b>SECÇÃO II</b>								
<b>Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos</b>								
<b>Artigo 4.º</b>								
<b>Da licença ou da submissão da comunicação prévia</b>								
1 — Pela apreciação do pedido de licença/de alteração ou renovação da licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas) . . . . .	0,00	0,00	56,57	308,57	11	784,60	<i>d</i> )	
<i>a</i> ) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote ou unidade de ocupação . . . . .	0,00	0,00	1,95	116,80	1	27,10	<i>d</i> )	
<i>b</i> ) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas), por cada m <sup>2</sup> da área intervencionada . . . . .	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,50	<i>d</i> )	TN
2 — Pela apreciação do pedido de licença para execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos . . . . .	0,00	0,00	21,53	215,26	6	298,60	<i>d</i> )	
3 — Pela apreciação do pedido de licença para conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos. . . . .	0,00	0,00	21,53	215,26	6	298,60	<i>d</i> )	
4 — Pela emissão do alvará de licença para operações de loteamento ou obras de urbanização (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de pormenor a que se reporta o artigo 92.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro . . . . .	0,00	0,00	21,53	215,26	6	298,60	<i>d</i> )	
5 — Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes:								
<i>a</i> ) O n.º de fogos ou unidades de ocupação × € 27,10 + (n.º de lotes × € 27,10), ou, no caso de usos industriais (( <i>Abc</i> (m <sup>2</sup> ): 100 m <sup>2</sup> ) × € 27,10) + (n.º de lotes × € 27,10) . . . . .	0,00	0,00	1,95	116,80	1	27,10	<i>d</i> )	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
b) A publicitação de avisos em imprensa local/regional . . . . .	210,00	0,00	3,22	32,25	6	263,10	d)	
c) A publicitação da discussão pública . . . . .	0,00	0,00	3,23	32,25	6	44,80	d)	
6 — Pela submissão da comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas)	0,00	0,00	36,67	220,00	10	339,40	d)	TN
a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas no n.º 5.								
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos, acrescem à taxa prevista no n.º 6, por cada m² da área intervencionada	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,50	d)	TN
7 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à certidão do plano de pormenor . . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
a) Nas operações de loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 5 ou na alínea b) do n.º 6 em função da operação urbanística.								
8 — Pela emissão da certidão de admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro . . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas no n.º 5, quando aplicável.								
9 — Nas operações de loteamento ou trabalhos de remodelação de terrenos, acrescem à taxa prevista no n.º anterior, as previstas nos n.ºs 5 e 6 em função da operação urbanística.								
<b>SECÇÃO III</b>								
<b>Obras de edificação e demolição</b>								
Artigo 5.º								
<b>Da licença ou da submissão da comunicação prévia</b>								
1 — Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução ou obras inacabadas) ou de demolição . . . . .	0,00	0,00	17,26	172,56	6	239,30	d)	
2 — Acresce à taxa fixada no n.º anterior, o n.º de m² de área bruta de construção ou metros lineares de construção ou m² de superfície (coberturas de campos de jogos) . . . . .	0,00	0,00	0,18	10,69	1	2,50	d)	
3 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura ou de escavação e contenção periférica . . . . .	0,00	0,00	17,26	172,56	6	239,30	d)	
4 — Pela emissão de alvará/de aditamento ao alvará ou da certidão de admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro) . . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
5 — À taxa prevista no n.º anterior, acrescem as seguintes:								
a) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida tendo por base o preço de construção, € 801,06/m², fixado na Portaria n.º 353/2013, de 4 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:								
i) Habitação — 1,20 %;								
ii) Comércio, serviços e turismo — 0,82 %;								
iii) Indústria — 1,00 %;								
iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — 1,00 %.								
b) Para edificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública — por metro linear . . . . .	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,40	d)	
c) Por m² de área bruta de construção a demolir:	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,80	d)	
i) A demolição de edifícios ou construções que apresentem risco de segurança.								
d) Por m² de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamento públicos). . . . .	0,00	0,00	0,50	15,00	2	4,60		TN

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
6 — Pela emissão do alvará para obras de edificação faseada . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
a) À taxa prevista no n.º anterior, acresce as taxas previstas no n.º 5 correspondentes à totalidade da obra . . . . .							d)	
7 — Pela emissão da licença especial ou pela comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas . . . . .	0,00	0,00	25,79	154,77	10	357,80	d)	
8 — Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura . . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
9 — Pela submissão da comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução ou obras inacabadas) ou de demolição . . . . .	0,00	0,00	36,67	220,00	10	339,40	d)	TN
10 — À taxa prevista no n.º anterior, acrescem as devidas previstas no n.º 5.								
<b>SECÇÃO IV</b>								
<b>Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infraestruturas Urbanísticas</b>								
Artigo 6.º								
<b>Âmbito da taxa</b>								
1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento, autorização ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:								
a) Operações de loteamento . . . . .							d)	
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos							d)	
c) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.								
2 — O pagamento da taxa referida no n.º anterior é devido no momento da emissão dos alvarás de licença e nos procedimentos de comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, ou da emissão da certidão do plano de pormenor a que se refere o artigo 92-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação vigente, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento, da autorização ou da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.								
3 — A taxa para a realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:								
$TRIU = Ac \times (PPI/S1) \times Ki$								
a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;								
b) Ac — Área de construção nova ou ampliada (em m²);								
c) PPI — Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e equipamentos, assume para o ano de 2013 e 2014 o valor de € 23.888.299,50;								
d) S1 — Área do Município de Cascais — 97.100.000 m²;								
e) Ki — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística e assume os valores constantes do Quadro 1.								
<b>QUADRO 1</b>								
	Comércio Serviços	Habitação	Indústria	Turismo				
UOPG 1 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 2 . . . . .	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 3 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 4 . . . . .	9,20	11,80	6,40	4,60				
UOPG 5 . . . . .	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 6 . . . . .	49,20	85,60	30,50	29,30				
UOPG 7 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
UOPG 8 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 9 . . . . .	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 10 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 11 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 12 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 13 . . . . .	39,10	68,70	23,60	19,50				
UOPG 14 . . . . .	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 15 . . . . .	39,10	68,70	23,60	19,50				
UOPG 16 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 17 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 18 . . . . .	9,20	24,00	6,70	4,60				
UOPG 19 . . . . .	9,20	24,00	6,70	4,60				
UOPG 20 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 21 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 22 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 23 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 24 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 25 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 26 . . . . .	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 27 . . . . .	30,00	53,60	17,50	15,00				
UOPG 28 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 29 . . . . .	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 30 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 31 . . . . .	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 32 . . . . .	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 33 . . . . .	14,30	53,60	17,50	7,20				
<p>4 — As operações de loteamento e as obras de construção e ampliação que usufruam diretamente de infraestruturas excecionalmente executadas ou comparticipadas pelo Município de Cascais no âmbito da reconversão urbanística de AUGI's, em substituição dos promotores ou proprietários, ficam sujeitas à aplicação da TRIU' (TRIU agravada), calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> $TRIU' = TRIU + 0,03 V$ <p>a) TRIU' — Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, acrescido do montante proporcionalmente correspondente ao custo das obras de urbanização executadas ou comparticipadas pelo município no âmbito da reconversão das AUGI;</p> <p>b) <math>TRIU = Ac \times (PPI/S1) \times Ki</math>;</p> <p>c) TRIU — Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;</p> <p>d) Ac — Área de construção nova ou ampliada (em m<sup>2</sup>);</p> <p>e) PPI — Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e equipamentos assumindo para o ano de 2013 e 2014 o valor de € 23.888.299,50;</p> <p>f) S1 — Área do Município de Cascais — 97.100.000 m<sup>2</sup>;</p> <p>g) Ki — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística e assume os valores constantes do quadro 1;</p> <p>h) V — Corresponde a Ac multiplicada pelo valor correspondente ao m<sup>2</sup> de construção fixado na Portaria n.º 1425-B/2007, de 31 de outubro ou na legislação que lhe suceder.</p> <p>5 — À TRIU/TRIU' calculada nos termos do n.º anterior é igualmente aplicado o regime de prestações previsto no artigo 12.º do Regulamento de Cobrança. . . . .</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime de reduções</b></p> <p>1 — O valor da TRIU poderá ser objeto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao município, designadamente infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objeto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligados àquela operação urbanística</p>								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 20.º da Tabela.								
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.								
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.								
<b>Artigo 11.º</b>								
<b>Taxas pela realização de vistorias</b>								
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização . . .	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,80	d)	
2 — Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro	0,00	0,00	28,46	243,97	7	314,10	d)	
3 — Para apreciação de requerimento de vistoria, ao abrigo do artigo 89.º do RJUE ou artigo 12.º do RGEU. . . . .	0,00	0,00	9,08	136,20	4	100,30	d)	
4 — Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE. . . . .	0,00	0,00	7,27	54,50	8	80,20	d)	
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU. . . . .	0,00	0,00	10,85	81,39	8	150,50	d)	
6 — Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal. . . . .	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,50	d)	
a) Acresce por cada fração autónoma . . . . .	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,30	d)	
7 — Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada . . . . .	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,50	d)	
a) Acresce por cada lote . . . . .	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,30	d)	
8 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução. . . . .	0,00	0,00	5,51	47,27	7	76,50	d)	
9 — Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e do alojamento local. . . . .	0,00	0,00	17,33	130,00	8	160,50	d)	TN
10 — Vistorias para outros fins não especificados . . . . .	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,80	d)	
<b>SECÇÃO VII</b>								
<b>Licenciamentos e autorizações para instalações específicas</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decretos-Leis n.ºs 260/2002 e 261/2002, de 23 de novembro; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto).								
<b>Artigo 12.º</b>								
<b>Infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios</b>								
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade. . . . .	0,00	0,80	24,55	245,50	6	409,10	d)	TN
2 — Pela autorização municipal de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas	0,00	13,50	24,55	245,50	6	3.295,30	d)	TN
<b>Artigo 13.º</b>								
<b>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis</b>								
1 — Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis:								
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB . . . . .						300,00	d)	
b) Apresentação de processo para as instalações da classe B2 — 2 TB						120,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
2 — Pela apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m <sup>3</sup> — 5 TB						300,00	d)	
3 — Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional — As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela.								
4 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização:								
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB						300,00	d)	
b) Para postos de abastecimento de combustíveis — as taxas são devidas em função da capacidade dos depósitos, de acordo com o quadro seguinte:								
<b>Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos</b>								
	> = 500	> = 50 e < 500	< 50					
	10 TB	8 TB	5 TB					
5 — Outras taxas:								
a) Pela realização de vistorias, por cada — 5 TB						300,00	d)	
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas — 8 TB						480,00	d)	
c) Pela inspeção periódica — 8 TB						480,00	d)	
6 — Averbamentos — 1 TB						60,00	d)	
7 — Licença de exploração provisória — 5 TB						300,00	d)	
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 60,00 — Valor fixado pela Portaria n.º 712/2010, de 18 de agosto.								
Artigo 14.º								
<b>Licenciamento de áreas de serviço</b>								
1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento — As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da tabela.								
2 — Pela emissão do alvará de utilização e/ou licença de funcionamento — As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.								
3 — Pela emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais	0,00	0,00	12,99	259,72	3	180,20	d)	
4 — Licença de exploração provisória — 5 TB						300,00	d)	
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Artigo 15.º								
<b>Manutenção e inspeção de ascensores</b>								
1 — Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador)	0,00	0,00	5,34	106,75	3	74,10	d)	
2 — Inspeções extraordinárias, por cada	0,00	0,50	5,34	106,74	3	111,10	d)	
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,40	d)	
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,40	d)	
Artigo 16.º								
<b>Estabelecimentos industriais de tipo 3</b>								
1 — Instalação e exploração dos estabelecimentos industriais (1 TB)						97,80	d)	
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) — (1 TB)						97,80	d)	
2 — Pela realização de vistorias (1 TB)						97,80	d)	
3 — Pela desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 TB)						58,70	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
4 — Pelo averbamento da alteração ou denominação social do estabelecimento (0,3 TB) . . . . .						29,30	d)	
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 94,92 — fixada no anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e atualizada em função do índice médio de preços no consumidor (IPC) 0,02 % para 2013 — valor final de 1 TB — € 97,80.								
<b>SECÇÃO VIII</b>								
<b>Da Utilização das Edificações</b>								
Artigo 17.º								
<b>Taxas de apreciação, de emissão de alvarás de autorização de utilização ou de comunicação de abertura</b>								
1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	0,00	0,00	12,99	129,86	6	180,20	d)	
2 — Pela emissão do alvará de autorização ou alteração de utilização (fins genéricos) — taxa fixa — à qual acrescem as devidas em função da utilização e nos termos seguintes: . . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
a) Para habitação: por fogo e seus anexos — por m² de área de construção . . . . .	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)	
b) Para comércio, restauração e ou bebidas, serviços e turismo — por m² de área de construção . . . . .	0,00	-0,50	0,18	5,32	2	1,30	d)	
c) Para indústria, por m² de área de construção. . . . .	0,00	0,30	0,18	5,34	2	3,30	d)	
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m² de área de construção . . . . .	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)	
3 — Alvarás de autorização de utilização para fins específicos:								
a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos — Aplicam-se as taxas previstas no n.º 2 do artigo 21.º da Tabela . . . . .							d)	
b) Alvará de autorização de utilização para comércio (comércio a retalho e conjuntos comerciais, sujeitos ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro) — taxa fixa . . . . .	0,00	1,00	128,26	1.539,16	5	2.831,60	d)	
i) À taxa prevista na alínea anterior acrescem as aplicáveis, previstas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo . . . . .							d)	
c) Alvará de autorização de utilização para instalações desportivas — acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º . . . . .	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,80	d)	
d) Alvará de autorização de utilização para recintos de espetáculos e divertimentos públicos — acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º . . . . .	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,80	d)	
e) Comunicação de abertura/mera comunicação prévia de abertura (50 % da taxa fixada pela emissão dos alvarás de autorização de utilização para fins específicos).								
4 — Pela emissão de outros alvarás não especificados . . . . .	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
<b>CAPÍTULO III</b>								
<b>Atividades Económicas</b>								
<b>SECÇÃO I</b>								
<b>Exercício de atividades económicas, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos</b>								
(Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro; Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro e Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio).								
Artigo 18.º								
<b>Atividades de restauração e/ou bebidas</b>								
1 — Pela submissão da mera comunicação prévia para acesso à atividade de restauração e ou bebidas ou alteração significativa das condições de exercício da atividade . . . . .	0,00	0,20	27,00	180,00	9	357,70	d)	
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento. . . . .	0,00	0,20	10,73	92,00	7	142,20	d)	
3 — Pela autorização para instalação de estabelecimentos com dispensa de requisitos (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro) . . . . .	0,00	0,20	40,00	300,00	8	529,80	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
4 — Pela submissão da mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro) . . . . .	0,00	0,20	9,00	90,00	6	119,20	d)	
a) Acrescem ainda as taxas devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 19.º								
<b>Atividades de comércio de bens ou de prestação de serviços</b>								
1 — Pela submissão da mera comunicação prévia para acesso à atividade de comércio de bens ou de prestação de serviços . . . . .	0,00	0,20	27,00	180,00	9	357,70	d)	
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento . . . . .	0,00	0,20	10,73	92,00	7	142,20	d)	
Artigo 20.º								
<b>Empreendimentos turísticos</b>								
1 — Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º).								
2 — Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos:								
a) Estabelecimentos Hoteleiros: . . . . .								
i) Estabelecimentos de 4 e 5 estrelas . . . . .	0,00	0,00	228,67	980,00	14	2.524,10	d)	
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estrelas . . . . .	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.215,10	d)	
b) Aldeamentos ou Apartamentos turísticos . . . . .	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.215,10	d)	
c) Conjuntos turísticos (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico)							d)	
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação. . . . .	0,00	0,00	62,89	290,25	13	896,60	d)	
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:								
i) Casas de Campo . . . . .	0,00	0,00	31,44	209,62	9	448,30	d)	
ii) Agroturismo . . . . .	0,00	0,00	31,44	209,62	9	448,30	d)	
iii) Hotéis Rurais . . . . .	0,00	0,00	47,16	257,26	11	672,40	d)	
f) Parques de Campismo e Caravanismo . . . . .	0,00	0,00	62,89	290,25	13	896,60	d)	
g) Empreendimentos de Turismo da Natureza (a taxa correspondente à tipologia adotada nos termos do presente artigo);								
h) Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):								
i) Por cada unidade de alojamento referida no ponto 2), da alínea a) do i) . . . . .	0,00	0,00	1,99	8,53	14	28,40	d)	
ii) Por cada unidade de alojamento nos pontos 2), das alíneas b); d) e e) . . . . .	0,00	0,00	8,96	38,41	14	127,70	d)	
i) Alojamento Local:								
i) Mera comunicação prévia de registo com atendimento presencial	0,00	1,00	2,67	40,00	4	49,40	d)	TN
j) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico . . . . .	0,00	0,00	8,06	69,11	7	115,00	d)	
k) Alteração da entidade exploradora do empreendimentos turísticos . . . . .	0,00	0,00	5,00	60,00	5	55,10	d)	
SECCÃO II								
<b>Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio).								
Artigo 21.º								
<b>Recintos desportivos de uso público, de espetáculos ou de divertimentos públicos</b>								
1 — Recintos fixos — à taxa prevista no artigo 17.º devida pela emissão do alvará de utilização específica, acresce a devida em função da lotação:								
a) Lotação até 500 lugares. . . . .	0,00	0,00	18,17	218,00	5	200,50	d)	
b) Superior a 500 lugares. . . . .	0,00	0,00	37,42	449,00	5	413,00	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recintos .....	0,00	0,00	5,00	60,00	5	55,10	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares .....	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,30	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares .....	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,80	d)	
3 — Recintos de diversão provisória:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recinto de diversão provisória .....	0	0,00	5,00	60,00	5	55,10	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares .....	0,00	0,93	7,50	90,00	5	160,20	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares .....	0,00	0,99	15,00	180,00	5	329,30	d)	
4 — Espetáculos ocasionais:								
a) Pela apreciação do pedido de licença .....	0,00	0,00	5,00	60,00	5	55,10	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento:								
i) Lotação até 500 lugares .....	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,30	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares .....	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,80	d)	
5 — Pela realização de vistorias, por cada .....	0,00	0,00	12,95	97,10	8	142,90	d)	
Artigo 22.º								
<b>Atividades diversas</b>								
1 — Transporte público de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros:								
a) Emissão de licença ou de segunda via de licença para o transporte em táxi .....	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,30	d)	
b) Averbamento por alteração das características do veículo e outras (50 % do valor da licença) .....						62,20	d)	
c) Transferência de titularidade da licença .....	0,00	0,29	8,72	130,76	4	124,30	d)	
2 — Licenciamento do exercício de atividade de guarda-noturno:								
a) Emissão da licença .....	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,50	d)	
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade) .....	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,40	d)	
3 — Licenciamento do exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias:								
a) Emissão da licença .....	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,50	d)	
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade) .....	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,40	d)	
4 — Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais:								
a) Apreciação do pedido de licença .....	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80	d)	
b) Emissão da licença, por dia .....	0,00	0,80	0,71	14,24	3	14,10	d)	
5 — Exercício de atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:								
a) Pelo registo de cada máquina de diversão .....	0,00	2,50	10,85	217,04	3	419,20	d)	
b) Averbamento das alterações da propriedade da máquina — por cada .....	0,00	0,00	6,58	131,64	3	93,90	d)	
c) Comunicação de substituição do tema de jogo .....	0,00	0,00	2,00	40,00	3	22,10	d)	
6 — Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre:								
a) Realização de arraiais, romarias e bailes:								
i) Pela apreciação do pedido de licença .....	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia .....	0,00	0,00	3,38	67,60	3	48,20	d)	
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença .....	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia .....	0,00	0,00	3,38	67,60	3	48,20	d)	
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença .....	0,00	0,00	5,83	70,00	5	64,40	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia .....	0,00	0,00	5,51	110,29	3	78,60	d)	
7 — Exercício da atividade de fogueiras populares e queimadas:								
a) Pela apreciação do pedido de licença .....	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80	d)	
b) Pela emissão da licença para fogueiras populares, por dia .....	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
<b>SECÇÃO IV</b>								
<b>Publicidade</b>								
(Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Artigo 24.º								
<b>Procedimentos de controlo prévio</b>								
1 — A afixação, inscrição e difusão de publicidade, fora dos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, está sujeita a licenciamento municipal:								
a) Pela apreciação do pedido . . . . .	0,00	0,00	14,00	120,00	7	154,50	d)	
b) Pela emissão do alvará de licença; . . . . .	0,00	0,00	8,00	120,00	4	88,30	d)	
c) Pela apreciação de pedido de informação prévia . . . . .						77,30	d)	
2 — Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas nos artigos seguintes e as demais previstas nesta Tabela.								
Artigo 25.º								
<b>Afixação e inscrição de mensagens publicitárias</b>								
1 — Afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas em edifícios ou mobiliário urbano — por m² ou fração e por ano . . . . .								
	0,00	0,00	8,50	102,00	5	93,90	d)	
2 — Exibida em painéis, mupis, colunas publicitárias ou totens — por m² ou fração e por ano . . . . .								
	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,50	d)	
3 — Exibida em painéis e mupis rotativos (a taxa prevista no n.º 2 acrescida em 20 %).								
4 — Publicidade afixada em quiosques — por m² ou fração e por ano . . . . .								
	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,50	d)	
5 — Publicidade em bandeiras, bandeirolas, pendões ou mastros:								
a) De caráter permanente — por unidade e por ano . . . . .	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,50	d)	
b) De ação promocional e ocasional — por unidade e por dia . . . . .	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
6 — Anúncios, luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas — por m² e por ano . . . . .								
	0,00	0,00	8,50	102,00	5	93,90	d)	
7 — Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos — por m² e por ano . . . . .								
	0,00	9,00	8,50	102,00	5	938,20	d)	
8 — Publicidade inscrita ou afixada em outros elementos de mobiliário urbano — por m²/ano . . . . .								
	0,00	1,30	8,50	102,00	5	181,00	d)	TN
9 — Às taxas inerentes pela afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas acrescem as taxas devidas, previstas nos artigos 31.º, 33.º, 34.º e 36.º, em caso de ocupação do domínio municipal.								
Artigo 26.º								
<b>Outra publicidade</b>								
1 — Unidades móveis publicitárias, por cada anúncio:								
a) Com caráter transitório — ao dia . . . . .	0,00	1,50	0,55	11,00	3	15,10	d)	
b) Com caráter permanente — por m²/ano . . . . .	0,00	11,50	0,69	13,79	3	95,20	d)	
2 — Publicidade em transportes públicos — por cada anúncio por m²/ano . . . . .								
	0,00	3,00	2,10	25,15	5	92,50	d)	
3 — Publicidade em automóveis ou reboques — por cada anúncio e por m²:								
a) Com caráter transitório — ao dia . . . . .	0,00	1,50	0,53	10,67	3	14,70	d)	
b) Com caráter permanente — ano . . . . .	0,00	11,50	0,53	10,67	3	95,20	d)	
4 — Lonas ou telas publicitárias em empenas, fachadas ou andaimes de obra — por m² e por mês . . . . .								
	0,00	2,20	2,67	80,05	2	94,30	d)	
5 — Afixada em stand de vendas de imóveis — por cada 30 dias e m² . . . . .								
	0,00	2,20	2,67	80,05	2	121,80	d)	
6 — Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços:								
a) Com caráter transitório — ao dia . . . . .	0,00	1,75	0,71	10,67	4	21,60	d)	
b) Com caráter permanente — por m²/ano . . . . .	0,00	20,00	0,71	10,67	4	164,80	d)	
7 — Publicidade sonora — por dia . . . . .								
	0,00	2,30	3,38	50,70	4	123,10	d)	
8 — Campanhas publicitárias de rua:								
a) Com distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fração e por local . . . . .	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,90	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m <sup>2</sup> ou fração e por hora . . . . .	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
9 — Dispositivos aéreos cativos e não cativos — por cada e por dia	0,00	5,50	2,53	38,00	4	181,80	d)	
10 — Outra publicidade, por m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Por dia . . . . .	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
b) Por mês . . . . .	0,00	0,00	2,67	80,06	2	38,10	d)	
c) Por ano . . . . .	0,00	0,00	12,99	194,79	4	185,20	d)	
<b>CAPÍTULO IV</b>								
<b>Domínio Municipal</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
<b>SECÇÃO I</b>								
<b>Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal</b>								
Artigo 27.º								
<b>Procedimentos</b>								
1 — A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita ao procedimento de mera comunicação prévia e de autorização (no âmbito do licenciamento zero) ou de licenciamento, sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:								
a) Pela submissão da mera comunicação prévia . . . . .	0,00	0,00	8,33	100,00	5	91,90	d)	
b) Pela submissão da autorização . . . . .	0,00	0,00	9,17	110,00	5	101,20	d)	
c) Pela apresentação do pedido de licença . . . . .	0,00	0,00	13,00	130,00	6	143,50	d)	
d) Pela apresentação de pedido de informação prévia . . . . .						43,00	d)	
2 — Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 28.º								
<b>Ocupação por motivos de execução de obras</b>								
1 — As condições relativas à ocupação de área do domínio municipal, quer com a colocação de tapumes e vedações quer com ocupação da via pública, devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e a respetiva calendarização.								
2 — A ocupação de área de domínio municipal está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:								
a) Pela ocupação da via . . . . .	0,00	0,00	3,75	56,23	4	53,40	d)	
b) Pela ocupação de via pública, com tapumes ou andaimes, para execução de obras:								
i) Primeiros 15 dias — por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,00	0,00	0,00	0,13	2	0,10	d)	
ii) Do 16.º ao 30.º dia — por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,00	0,00	0,01	0,23	2	0,20	d)	
iii) Do 31.º ao 45.º dia — por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,00	0,00	0,02	0,67	2	0,40	d)	
iv) A partir do 46.º dia — por m <sup>2</sup> por dia . . . . .	0,00	0,00	0,09	2,71	2	1,30	d)	
c) Com guias, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos, por dia . . . . .	0,00	7,00	0,07	1,06	4	8,10	d)	
3 — As taxas devidas pela ocupação de área do domínio municipal para os fins acima previstos são pagas no momento da apresentação do pedido de licença.								
4 — Quando o valor a cobrar for inferior a € 5,00 não há lugar a pagamento de qualquer taxa.								
Artigo 29.º								
<b>Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários e outros equipamentos</b>								
1 — Toldos e palas — por metro linear de frente ou fração e por mês:								
a) Até um metro de avanço . . . . .	0,00	0,10	0,30	8,90	2	3,00	d)	TN
b) Com mais de um metro de avanço . . . . .	0,00	1,30	0,30	8,90	2	6,30	d)	TN

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
2 — Esplanadas:								
a) Abertas (por m <sup>2</sup> /por mês) . . . . .	0,00	-0,75	4,45	53,36	5	12,20	d)	
b) Fechadas (por m <sup>2</sup> /por mês) . . . . .	0,00	4,00	0,45	8,90	3	24,60	d)	
3 — Guarda-ventos — por metro linear ou fração e por mês . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
4 — Molduras, vitrinas ou cavaletes — por cada e por mês . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
5 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, aquecedores ou similares, por cada e ao mês . . . . .	0,00	2,50	0,45	8,90	3	17,10	d)	
6 — Expositores instalados no exterior do estabelecimento — por m <sup>2</sup> ou linear/mês:								
a) Jornais, revistas ou livros . . . . .	0,00	2,00	0,45	8,90	3	19,10	d)	
b) De outros artigos . . . . .	0,00	9,00	0,44	8,89	3	63,50	d)	
7 — Floreiras — taxa zero.								
8 — Estrados não integrados em esplanadas — por m <sup>2</sup> ou fração e por mês . . . . .	0,00	2,50	0,44	8,89	3	17,10	d)	
9 — Bancas — por m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Por dia . . . . .	0,00	-0,60	0,45	8,91	3	2,60	d)	
b) Por mês . . . . .	0,00	4,00	1,33	16,00	5	61,70	d)	TN
10 — Chapas, placas ou tabuletas — Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano . . . . .	0,00	0,45	5,83	70,00	5	93,40	d)	
11 — Painéis, outdoors e mupis — Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano . . . . .	0,00	0,63	10,00	120,00	5	179,90	d)	
12 — Anúncios, eletrônicos ou eletromagnéticos — Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano . . . . .	0,00	9,00	8,29	99,50	5	915,30	d)	
13 — Lonas ou telas publicitárias — Por m <sup>2</sup> por fração e por ano . . . . .	0,00	1,65	4,00	80,05	3	117,10	d)	
14 — Bandeiras, bandeirolas, pendões, mastros faixas ou fitas:								
a) De caráter permanente — por unidade e por ano . . . . .	0,00	0,63	10,00	120,00	5	179,90	d)	
b) De ação promocional — por unidade e por dia . . . . .	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
15 — Quiosques — Por m <sup>2</sup> ou fração e por mês . . . . .	0,00	4,00	0,45	8,90	3	24,60	d)	
16 — Roulotes, atrelados, bares ou semelhantes por m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Por dia . . . . .	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,60	d)	
b) Por mês . . . . .	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,60	d)	
17 — Carrosséis:								
a) Por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,00	2,50	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Por m <sup>2</sup> e por mês (Ocupações superiores a 30 dias) . . . . .	0,00	2,50	0,59	8,90	4	19,20	d)	TN
18 — Circos e tendas — m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,00	0,00	0,58	11,60	3	6,40	d)	
19 — Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m <sup>2</sup> ) . . . . .	0,00	15,00	0,44	8,89	3	101,50	d)	
20 — Outros suportes publicitários não especificados para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, isentas de licenciamento — por m <sup>2</sup> ou fração e por ano . . . . .	0,00	0,45	5,83	70,00	5	93,40	d)	
21 — Dispositivos aéreos cativos e não cativos — por cada e por dia . . . . .	0,00	5,50	2,53	38,00	4	181,80	d)	
22 — Outras ocupações no domínio municipal — m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Por dia . . . . .	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
b) Por mês . . . . .	0,00	0,00	2,67	80,06	2	38,10	d)	
c) Por ano . . . . .	0,00	0,00	12,99	194,79	4	185,20	d)	
Artigo 30.º								
<b>Ocupação com estruturas ou equipamentos de concessionários de serviços e demais entidades públicas, privadas ou particulares</b>								
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano . . . . .	0,00	30,00	0,44	8,89	3	196,50	d)	
2 — Postos de transformação, cabinas elétricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):								
a) À superfície:								
i) Até 2 m <sup>2</sup> . . . . .	0,00	13,00	0,44	8,90	3	88,80	d)	
ii) Entre 2 m <sup>2</sup> até 5 m <sup>2</sup> . . . . .	0,00	14,00	0,44	8,89	3	95,20	d)	
iii) Entre 5 m <sup>2</sup> até 10 m <sup>2</sup> . . . . .	0,00	17,00	0,44	8,89	3	114,20	d)	
iv) Superior a 10 m <sup>2</sup> . . . . .	0,00	23,00	0,44	8,89	3	152,20	d)	
b) Enterrados . . . . .	0,00	10,00	0,44	8,90	3	69,80	d)	
3 — Postes, mastros e marcos:								
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão ou cabos de fibra ótica, por unidade e por ano . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Para decoração, por unidade ou por dia . . . . .	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,70	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:								
a) Com diâmetro até 20 cm . . . . .	0,00	0,00	0,37	11,00	2	3,40	d)	TN
b) Com diâmetro superior a 20 cm . . . . .	0,00	0,00	0,55	11,00	3	5,10	d)	TN
5 — Abrigos, por m <sup>2</sup> ou fração e por mês . . . . .	0,00	9,00	0,44	8,89	3	63,50	d)	
6 — Ocupação aérea do domínio público:								
a) Antenas — por ano . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos — por metro ou fração, por ano. . . . .	0,00	-0,80	0,44	8,87	3	1,30	d)	
c) Alpendres, por metro linear e por ano:								
i) Até um metro de avanço . . . . .	0,00	0,40	0,44	8,89	3	8,90	d)	
ii) Com mais de um metro de avanço . . . . .	0,00	1,20	0,45	8,90	3	13,90	d)	
d) Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m <sup>2</sup> , ou fração, de projeção sobre o espaço público e por ano. . . . .	0,00	2,00	0,45	8,90	3	19,10	d)	
e) Guindastes, gruas e semelhantes — por mês . . . . .	0,00	8,00	0,45	8,90	3	57,20	d)	
<b>Artigo 31.º</b>								
<b>Construções ou ocupações do solo ou subsolo</b>								
1 — Depósitos, subterrâneos ou não, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras por m <sup>2</sup> ou fração e por ano (incluindo zona de proteção) . . . . .	0,00	0,00	10,76	215,25	3	153,50	d)	
2 — Abertura de valas no domínio público, por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
3 — Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de caixas de visita:								
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m <sup>2</sup> e por dia. . . . .	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,70	d)	
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia . . . . .	0,00	20,00	0,44	8,89	3	133,20	d)	
d) Autorização de corte de trânsito, por dia. . . . .	0,00	100,00	0,44	8,89	3	640,40	d)	
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público . . . . .	0,00	0,00	5,51	82,72	4	78,60	d)	
4 — Utilização do subsolo:								
a) Por metro (quando não tenha área de proteção) . . . . .	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	c)	
b) Por m <sup>2</sup> (quando tenha área de proteção) . . . . .	0,00	0,00	6,49	129,87	3	92,60	c)	
5 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração . . . . .	0,00	-0,99	0,48	9,67	3	0,10	d)	
6 — Utilização de terrenos para cultivo, pastagem ou outros . . . . .	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,70	d)	
7 — A taxa relativa à utilização de redes municipais instaladas no subsolo urbano do domínio público aplicada aos operadores de redes de gás natural ou propano — por fogo/mês . . . . .	0,50	0,00	0,08	4,88	1	1,70	a)	
<b>Artigo 32.º</b>								
<b>Outras ocupações e utilizações de bens do domínio municipal</b>								
1 — Ocupação com casas de habitação por m <sup>2</sup> e por mês. . . . .	0,00	-0,97	1,78	21,38	5	0,60	d)	
2 — Ocupação de arrecadações, armazéns ou outras áreas cobertas por m <sup>2</sup> e por mês . . . . .	0,00	-0,67	1,78	21,38	5	6,50	d)	
3 — Utilização para fins particulares ou comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia):								
a) Por utilização diária — máxima de 4 horas . . . . .	0,00	1,50	10,02	120,20	5	231,80	d)	TN
b) Por utilização diária — máximo de 10 horas . . . . .	0,00	5,00	10,02	120,20	5	556,40	d)	TN
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior . . . . .	0,00	0,00	6,18	74,20	5	57,20	d)	TN
4 — Utilização de espaços do domínio público e/ou jardins ou parques municipais com utilização de espaços verdes tratados (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia), com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora . . . . .	0,00	0,00	6,18	74,20	5	57,20	d)	TN
b) Por dia — máximo de 10 horas . . . . .	0,00	5,00	10,02	120,20	5	556,40	d)	TN
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior . . . . .	0,00	0,00	6,18	74,20	5	57,20	d)	TN



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
ii) 50 % do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores. ....							d)	
2 — Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:								
a) Abate e poda de árvores cujo colo se encontra em propriedade privada. ....	0,00	3,00	10,00	120,00	5	570,20	a)	
i) Com utilização de grua ou maquinaria pesada. ....	350,00	1,25	8,00	120,00	4	1.098,40	a)	
b) Desmatação de terrenos, corte de sebes privadas em propriedade privada por m <sup>2</sup> . ....	0,00	-0,95	5,00	60,00	5	3,60	a)	
i) Com transporte de resíduos e depósito em vazadouro autorizado. ....	0,00	2,50	2,50	30,00	5	124,70	a)	
3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o Regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.								
4 — Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora. ....	0,00	0,00	4,00	60,00	4	57,10	d)	
<b>Artigo 36.º</b>								
<b>Equipamentos culturais, educativos e de serviços</b>								
1 — Espaços não incluídos no Bairro dos Museus:								
a) Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MCCG:								
i) Para celebração de casamentos. ....	0,00	2,55	8,67	130,00	4	339,60	d)	
ii) Para celebração de batizados, missas e outras comemorações. ....	0,00	1,50	8,00	120,00	4	220,80	d)	
b) Utilização de salas nobres/prestígio/outras locais autorizados — para celebração de casamentos civis. ....	0,00	2,55	8,67	130,00	4	339,60	d)	
2 — Aluguer de salas polivalentes da BMC-SDR e BMC-CHQSC para sessões de formação ou outros eventos culturais de caráter privado — por dia, dentro do horário normal de funcionamento do equipamento. ....	0,00	-0,40	6,72	44,79	9	57,60	d)	
3 — Centros de Documentação dos Museus Municipais:								
a) Reprodução de documentos em suporte digital*:								
i) Em baixa resolução. ....	0,00	0,00	0,28	5,64	3	4,10	d)	
ii) A 300 dpi. ....	0,00	0,00	0,48	9,67	3	6,90	d)	
iii) Para efeitos de edição. ....	0,00	1,50	4,84	58,05	5	172,50	d)	
iv) Reproduções de digitalizações existentes. ....	0,00	-0,60	0,20	4,03	3	1,20	d)	
b) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 — por folha:								
i) Até 50 páginas. ....	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50	d)	
ii) De 50 a 100 páginas. ....	0,00	-0,70	0,08	4,84	1	0,40	d)	
iii) Mais de 100 páginas. ....	0,00	-0,80	0,08	4,84	1	0,30	d)	
c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 — por folha:								
i) Até 50 páginas. ....	0,00	-0,20	0,08	4,84	1	0,90	d)	
ii) De 50 a 100 páginas. ....	0,00	-0,40	0,08	4,84	1	0,70	d)	
iii) Mais de 100 páginas. ....	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50	d)	
* Sujeitos a pedido por escrito para autorização superior.								
<b>SECÇÃO II</b>								
<b>Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gasosos, Ar e Água</b>								
<b>Artigo 37.º</b>								
<b>Bombas — por cada e por ano</b>								
1 — Carburantes líquidos e GPL:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público. ....	0,00	35,00	9,84	118,04	5	5.048,70	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular. ....	0,00	25,00	9,91	118,95	5	3.674,40	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público. ....	0,00	30,00	9,68	116,21	5	4.279,90	d)	
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público. ....	0,00	10,00	12,63	151,62	5	1.981,40	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
2 — Ar ou Água:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público . . . . .	0,00	2,30	10,11	121,29	5	475,60	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressores em propriedade particular . . . . .	0,00	1,30	10,15	121,82	5	332,90	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público . . . . .	0,00	1,60	10,26	123,16	5	380,40	d)	
3 — Volantes — abastecendo no domínio público . . . . .	0,00	1,20	10,11	121,29	5	317,10	d)	
<b>Artigo 38.º</b>								
<b>Tomadas</b>								
1 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:								
a) Com o compressor saliente no domínio público . . . . .	0,00	0,60	9,73	116,75	5	221,90	d)	
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo do domínio público . . . . .	0,00	0,30	10,26	123,16	5	190,20	d)	
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio público . . . . .	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,50	d)	
2 — Tomadas de água, abastecendo no domínio público — por cada uma e por ano . . . . .	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,50	d)	
<b>CAPÍTULO V</b>								
<b>Higiene e Salubridade</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
<b>Artigo 39.º</b>								
<b>Inspecções e auditorias</b>								
1 — Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação . . . . .	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	d)	
2 — Auditorias higio-sanitária a pedido dos interessados . . . . .	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,50	d)	
3 — Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada . . . . .	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	d)	
4 — Inspecções a viaturas de transporte e venda de pão:								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Inspecção . . . . .	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	d)	
ii) Chapa . . . . .	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)	
b) Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro . . . . .	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	d)	
5 — Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares:								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Inspecção . . . . .	0,00	0,00	2,53	50,52	3	36,00	d)	
ii) Chapa . . . . .	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)	
b) Outras inspecções semestrais . . . . .	0,00	0,00	2,53	50,52	3	36,00	d)	
6 — Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal — por cada . . . . .	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,60	d)	
7 — Inspecções anuais a roulotes ou unidades similares — por cada . . . . .	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,60	d)	
<b>Artigo 40.º</b>								
<b>Limpeza e saneamento urbano</b>								
1 — Remoção de cortes de jardins:								
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fração em cada 2 semanas) . . . . .	0,00	-0,50	16,19	194,28	5	115,40	a)	
b) Grandes produtores (volume produzido superior a uma camioneta em cada 2 semanas) — por camioneta . . . . .	0,00	0,00	16,19	194,26	5	230,80	a)	
2 — Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares: Autotanque de 6.000 a 8.000 litros . . . . .	0,00	0,00	11,39	227,71	3	162,30	a)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
<b>CAPÍTULO VI</b>								
<b>Serviço Médico-Veterinário</b>								
Artigo 41.º								
<b>Prestação de serviços</b>								
1 — Utilização do Serviço médico-veterinário:								
a) Vacinação, por animal *						5,00	a)	
b) Ocisão — por animal	0,00	0,00	2,13	21,35	6	30,50	a)	
c) Prestação de cuidados médicos a animal socorrido ou alojado	0,00	0,00	0,75	15,00	3	8,30	a)	
d) Identificação eletrónica de cães — colocação de microchip, por animal *						13,00	a)	
2 — Alimentação dos animais — por animal e por período de 24 horas								
	0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,80	a)	
3 — Transporte — por animal:								
a) Cães e gatos.	0,00	0,50	1,25	18,68	4	26,70	a)	
b) Outros animais	0,00	1,00	2,49	37,36	4	71,00	a)	
4 — Cremação — por quilograma:								
a) Até 10 kg	0,00	-0,25	1,75	35,00	3	18,80	a)	
b) Mais de 10 kg e até 30 kg	0,00	0,05	2,33	35,00	4	34,90	a)	
c) Mais de 30 kg	0,00	0,40	2,92	35,00	5	58,30	a)	
5 — Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção:								
a) Em primeira ocorrência.	0,00	-0,50	3,41	51,20	4	23,40	a)	
b) Em caso de reincidência	0,00	0,00	3,41	51,20	4	46,70	a)	
* Taxa fixada pela DGAV.								
<b>CAPÍTULO VII</b>								
<b>Cemitérios</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 42.º								
<b>Inumações</b>								
1 — Inumação em covais:								
a) Sepulturas temporárias	0,00	0,00	3,47	52,04	4	49,40	d)	
b) Sepulturas perpétuas:								
i) Em caixão de madeira	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
ii) Em caixão de zinco	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,50	d)	
iii) Entrada de ossadas/cinzas	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
2 — Jazigos particulares:								
a) Inumações	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,50	d)	
b) Entrada de ossadas/cinzas	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
3 — Jazigos municipais:								
a) Inumação	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano ou fração:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	0,00	-0,20	6,67	66,72	6	76,10	d)	
c) Com caráter de perpetuidade:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	0,00	25,00	6,67	66,71	6	2.472,90	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	0,00	22,00	6,67	66,71	6	2.187,60	d)	
Artigo 43.º								
<b>Exumações e ocupação de ossários municipais</b>								
1 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.								
	0,00	0,00	4,54	68,05	4	64,70	d)	
2 — Ossários Municipais:								
a) Entrada de ossadas ou cinzas	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,30	d)	
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos	0,00	0,80	2,40	36,03	4	40,00	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,30	d)	TN

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
c) Com caráter perpetuidade:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos . . . . .	0,00	14,00	3,47	52,03	4	741,90	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos . . . . .	0,00	11,00	3,47	52,03	4	593,50	d)	
Artigo 44.º								
<b>Concessão de terrenos</b>								
1 — Para sepultura perpétua . . . . .	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.278,70	d)	
2 — Para jazigos:								
a) Pelos primeiros 3 m² ou fração . . . . .	0,00	5,00	85,75	643,10	8	7.334,90	d)	
b) Pelo quarto m² acresce . . . . .	0,00	1,00	85,75	643,10	8	2.445,00	d)	
c) Pelo quinto m² acresce . . . . .	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.278,70	d)	
d) Cada m² ou fração a mais . . . . .	0,00	3,00	85,75	643,10	8	4.890,00	d)	
Artigo 45.º								
<b>Prestação de serviços diversos</b>								
1 — Depósito transitório de caixões:								
a) Pelo período de vinte quatro horas ou fração . . . . .	0,00	0,00	1,87	28,02	4	26,70	d)	
b) Pelo período de quinze dias, para efeito de obras . . . . .	0,00	0,50	1,87	28,02	4	40,00	d)	
2 — Tratamento de sepulturas e sinais funerários:								
a) Construção da bordadura e sua conservação durante o período de inumação:								
i) Em argamassa de cimento . . . . .	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,50	d)	
ii) Em cantaria . . . . .	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,90	d)	
iii) Colocação de lousa em sepultura perpétua . . . . .	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,90	d)	
iv) Colocação de lápide/floreira . . . . .	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
3 — Utilização da capela e sua decoração:								
a) Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheira . . . . .	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
b) Armação da capela . . . . .	0,00	0,00	5,51	82,72	4	78,60	d)	
c) Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa . . . . .	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,70	d)	
4 — Jazigos/ossários Municipais:								
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura . . . . .	0,00	0,00	9,78	146,77	4	139,50	d)	
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio . . . . .	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
5 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:								
a) Ossadas . . . . .	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,90	d)	
b) Corpos . . . . .	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,50	d)	
6 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua . . . . .	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
7 — Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento — cada . . . . .	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
8 — Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas . . . . .	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,90	d)	
9 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais . . . . .	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
10 — Pela utilização de água e/ou eletricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros — por dia . . . . .	0,00	0,00	0,60	12,09	3	8,60	d)	
11 — Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros — por dia . . . . .	0,00	0,00	0,98	19,58	3	13,90	d)	
Artigo 46.º								
<b>Execução de obras</b>								
As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara segue o regime previsto no RJUE.								
CAPÍTULO VIII								
<b>Trânsito, Circulação e Estacionamento</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 47.º								
<b>Taxa diversas</b>								
1 — As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento das Zonas de Estacionamento, Tarifário e de Duração Limitada.								

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
2 — Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,40	d)	
3 — Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Pelo bloqueamento de um veículo:								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes.						35,00	d)	
ii) Veículos ligeiros						67,00	d)	
iii) Veículos pesados						132,00	d)	
b) Pela remoção de um veículo:								
b.1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:								
i) Dentro de uma localidade						35,00	d)	
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km						51,00	d)	
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km						5,00	d)	
b.2) Veículos ligeiros:								
i) Dentro de uma localidade						84,00	d)	
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km						100,00	d)	
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km						6,00	d)	
b.3) Veículos pesados:								
i) Dentro de uma localidade						165,00	d)	
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km						197,00	d)	
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km						7,00	d)	
4 — Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes						11,00	d)	
b) Veículos ligeiros						19,00	d)	
c) Veículos pesados						35,00	d)	
5 — Os valores das taxas constantes nos números 3 e 4 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 01/03/2015, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.								
6 — Aviões, gruas, veículos não mencionados nos números anteriores, contentores e outros bens abandonados na via pública:								
a) Pela remoção dentro de uma localidade						169,10	d)	
b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km						202,00	d)	
c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km						6,20	d)	
d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se						35,10	d)	
7 — Velocípedes estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:								
a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade						35,10	d)	
b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se						10,30	d)	
<b>CAPÍTULO IX</b>								
<b>Comissão Arbitral Municipal</b>								
Artigo 48.º								
<b>Funcionamento da CAM</b>								
1 — Taxa pela determinação do nível de conservação — 1 UC						102,00	d)	
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC						51,00	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
3 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira. ....						25,50	d)	
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.								
<b>CAPÍTULO X</b>								
<b>Empresas Municipais — Taxas pela Utilização dos Equipamentos</b>								
<b>SECÇÃO I</b>								
<b>Aeródromo Municipal de Cascais Taxas Aeroportuárias</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro)								
Artigo 49.º								
<b>Taxas de tráfego</b>								
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada: devida por cada operação de aterragem e descolagem e devida por unidade de tonelada métrica (PMD)*:								
a) Das 08.00 horas locais até ao pôr-do-sol. ....						6,30		
b) Do pôr-do-sol às 24.00 horas. ....						9,45		
c) Das 00.00 horas locais às 08.00 horas. ....						21,00		
2 — Taxa de Estacionamento até 3 toneladas — devida por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias — tonelada/por dia. ....						4,72		
b) Mais de 15 dias — tonelada/por dia. ....						3,67		
c) Contrato anual — tonelada/por dia. ....						3,15		
3 — Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas — devida por cada aeronave estacionada:								
a) Tonelada/por dia. ....						4,20		
4 — Taxa de Abrigo — devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica:								
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves até 3 toneladas. ....						21,00		
b) Taxa diária/tonelada/aeronaves mais de 3 toneladas. ....						10,50		
c) Taxa mensal — até 5 toneladas. ....						252,00		
d) Taxa mensal — mais de 5 toneladas até 7 toneladas. ....						225,75		
e) Taxa mensal — mais de 7 toneladas. ....						199,50		
f) Taxa mensal mínima por aeronave. ....						283,50		
5 — Taxa de Serviço a Passageiros — devida por cada passageiro embarcado:								
a) Voos dentro do espaço Schengen. ....						10,50		
b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen. ....						10,50		
c) Internacionais. ....						12,60		
6 — Taxa de abertura do Aeródromo — por aeronave (taxa debitada com a entrega do plano de voo):								
a) Das 07.00 horas às 08.00 horas. ....						315,00		
b) Do pôr do sol às 23.00 horas. ....						262,50		
c) Das 23.00 horas às 24.00 horas. ....						420,00		
d) Entre as 24.00 horas e as 07.00 horas. ....						630,00		
7 — Taxas de terminal por tonelada: devida por cada operação de aterragem e descolagem por unidade de tonelada métrica (PMD)**						4,72		
* São aplicáveis as isenções e reduções previstas no n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.								
** São aplicáveis as isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.								
Nota: As hora indicadas são sempre locais.								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
Para Escolas e Aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino noturno.								
Voos de Treino em Aeronaves registadas em nome pessoal com 2 ou mais Touch and Go têm 30 % de desconto sobre Taxas de Aterragem/Descolagem e Taxa de controlo Terminal.								
<b>Artigo 50.º</b>								
<b>Taxas de assistência em escala</b>								
1 — Assistência administrativa — aplicável a prestadores de serviço sobre o número de aeronaves assistidas .....						52,50		
<b>Artigo 51.º</b>								
<b>Taxas de ocupação de espaços, áreas e subsolo</b>								
1 — Espaços abertos/utilização de hangares — taxa máxima/mês/por m <sup>2</sup>						6,30		
2 — Licenciamento por ocupação de terreno e implantação — taxa máxima/mês/m <sup>2</sup> .....						6,30		
3 — Por utilização da totalidade do hangar — taxa máxima/mês/m <sup>2</sup>						10,50		
4 — Gabinetes — taxa máxima/mês/por m <sup>2</sup> .....						18,06		
5 — Gabinetes Aerogare — taxa máxima/mês/por m <sup>2</sup> .....						31,50		
6 — Edifício escola — taxa máxima/mês/por m <sup>2</sup> .....						15,22		
7 — Tabacaria — taxa mínima/mês/por m <sup>2</sup> .....						28,87		
8 — Air Shopping — taxa mínima/mês/por m <sup>2</sup> .....						28,87		
9 — Espaços Exteriores — taxa máxima/mês/por m <sup>2</sup> .....						5,25		
<b>Artigo 52.º</b>								
<b>Outras taxas aeroportuárias</b>								
1 — Taxa de equipamentos * .....								e)
a) Escada — fração/hora .....						31,50		
b) Gerador — fração/hora .....						42,00		
c) Limpeza de sanitários por utilização .....						63,00		
d) Mini-bus por passageiro .....						2,10		
e) Reboque de aeronaves — por reboque .....						42,00		
2 — Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização de serviços de socorros — por serviço .....						105,00		
b) Limpeza de gabinetes — por gabinete/mês .....						42,00		
c) Manuseamento de carga — por serviço .....						21,00		
3 — Taxas de consumo:								
a) Água para lavagem de Aeronaves — por lavagem .....						21,00		
b) Eletricidade/gabinetes — por m <sup>2</sup> .....						2,10		
4 — Taxa de exploração:								
a) Taxa de acesso:								
i) Pessoal — 1.ª via por cartão — taxa fixa .....						3,15		
ii) Pessoal — 2.ª via por cartão — taxa fixa .....						5,25		
iii) Viatura — lado ar — taxa mensal .....						52,50		
b) Taxa de armazenagem — definida por unidade/dia .....						26,25		
c) Taxa de filmagem:								
c.1) Publicidade/televisão:								
i) Até 8 horas. ....						1.050,00		
ii) Hora adicional .....						157,50		
c.2) Cinema/outros:								
i) Até 8 horas. ....						735,00		
ii) Hora adicional .....						105,00		
d) Taxa de fotografia:								
i) Até 2 horas. ....						315,00		
ii) Hora adicional .....						105,00		
e) Taxa de utilização da Aerogare para eventos:								
i) Até 2 horas. ....						525,00		
ii) Hora adicional .....						315,00		
f) Taxa de manga — por serviço .....						31,50		

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2015	IVA	Taxa nova
5 — Taxa de estacionamento de viaturas: a) Parque nascente — por mês . . . . . b) Parque poente — por mês . . . . .						63,00 42,00		
* Após as 21.00 horas acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora. As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012 de 28 de novembro. Taxas sujeitas a IVA. Mini-bus sujeito a IVA à taxa reduzida. As taxas do Aeródromo Municipal de Cascais são calculadas tendo em conta o estipulado no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, assentando a sua fixação na generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das atividades exercidas no Aeródromo. De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas são estabelecidas mediante parecer prévio do INAC, I. P.								

Notas gerais — Imposto sobre o valor acrescentado:

- (a) IVA incluído à taxa normal.  
(b) IVA incluído à taxa reduzida.  
(c) IVA isento.  
(d) IVA não sujeito.  
(e) Acresce IVA à taxa normal.

CE — Classificação económica.

TN — Taxas novas, aplicando-se o estipulado no artigo 6.º do Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2015, as restantes taxas foram atualizadas de acordo o IPC (conforme preâmbulo do Projeto de Regulamento)

23 de março de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carreiras*.

208625126

## MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

### Aviso n.º 5296/2015

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 13 de março de 2015, autorizei a renovação da Comissão de Serviço da Licenciada Helena Maria Veiga Gonçalves Bigares, no cargo de Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, pelo período de 3 anos, a partir do dia 20 de maio de 2015, nos termos n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

22 de abril de 2015. — O Presidente da Câmara, *Nuno Moita da Costa*.

308600397

## MUNICÍPIO DE CORUCHE

### Edital n.º 431/2015

#### Regulamento do Programa “Oficina Solidária” em Parceria

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, faz público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 6 de maio de 2015 deliberou, nos termos do disposto artigo n.º 101 do n.º 1 do CPA, submeter a discussão pública o Regulamento do Programa “Oficina Solidária” em parceria.

A discussão pública iniciar-se-á com a publicação deste edital no “*Diário da República*” prolongar-se-á pelo prazo de 30 dias.

O Regulamento está para consulta no site oficial da Câmara Municipal em <http://www.cm-coruche.pt> e nos lugares do costume.

11 de maio de 2015. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

#### Nota Justificativa

Tendo por base a realidade demográfica, onde o envelhecimento da população é cada vez mais acentuado, bem como a dispersão geográfica do Concelho de Coruche, a qual tem vindo a fomentar o crescente isolamento social da população idosa, decidiu a Câmara Municipal de Coruche criar o Programa Municipal “Oficina Solidária”, cujo principal objetivo será o de minimizar situações de isolamento social e de consequente risco, procurando melhorar a qualidade de vida dos idosos, bem

como do segmento da população que se encontra em situações de maior vulnerabilidade, no que diz respeito, nomeadamente, à satisfação de necessidades básicas relacionadas com o bem-estar, conforto, segurança, saúde e contacto com o meio envolvente.

Nos termos do artigo 98.º do CPA, foi publicado o início do procedimento para que todos os interessados e contributos fossem apresentados, no entanto não foram rececionadas quaisquer propostas ou apresentados quaisquer interessados.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 33.º n.º 1 alínea v) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que considera competência das Autarquias locais participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, propõe-se a apreciação e aprovação, pela Câmara Municipal do seguinte projeto de regulamento

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei Habilitante

São normas habilitantes do presente Regulamento o artigo 238.º e 231.º da Constituição da República Portuguesa, 97 a 101.º do Código do Procedimento Administrativo e alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

#### Objeto

1 — O presente regulamento define as regras de funcionamento do programa “Oficina Solidária”.

2 — Com o programa “Oficina Solidária” a Câmara Municipal pretende, através de pessoal técnico competente e qualificado, apoiar pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, realizando pequenas reparações domésticas na habitação daqueles, livres de quaisquer encargos para os beneficiários.

#### Artigo 3.º

#### Forma de Apoio

O apoio consiste no fornecimento dos materiais e de mão-de-obra necessária à realização das reparações.